



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3772/2023

Data da disponibilização: Terça-feira, 25 de Julho de 2023.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**Ato**

**Ato da Presidência CSJT**

**ATO CSJT.GP.SG N.º 70, DE 24 DE JULHO DE 2023.**

Autoriza o cancelamento de bilhetes de passagem aérea e determina a restituição de diárias de viagem.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso da atribuição prevista no art. 9º, XVIII, do Regimento Interno,

considerando a impossibilidade de participação de servidor no Curso de Formação em Política de Prevenção e Enfrentamento da Violência, do Assédio e de Todas as Formas de Discriminação, realizado no dia 17 de maio de 2023, na sede do Tribunal Superior do Trabalho;

considerando o Ato GDGSET.GP nº 66, de 6 de abril de 2021;

considerando o Ato CSJT.GP.SG n.º 38, de 3 de maio de 2023; e

considerando o teor do Processo Administrativo n.º 6002817/2023-00,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Determinar o cancelamento dos bilhetes de passagem aérea emitidos em favor do servidor JOAREZ DALLAGO, Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, bem como a restituição do valor de uma diária e meia de viagem por ele recebido, referentes aos dias 16 e 17/5/2023, autorizados nos termos do art. 1º, inciso VII, do Ato CSJT.GP.SG n.º 38/2023.

**Art. 2º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Presidente

**Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões**

**Despacho**

**Decisão Monocrática**

**Despacho**

**DESPACHO SGRCSJT/SEJUR**

**Processo Administrativo TST N.º 6005237/2023-00**

**Requerente: Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região**

**Requerido: Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região**

**Interessada: Juíza Monique Fernandes Santos Matos**

**Assunto: Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição.**

## DECISÃO

Trata-se do Ofício GP n.º 0694/2023, encaminhado pela Exma. Desembargadora Débora Maria Lima Machado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do qual propõe Procedimento de Controle Administrativo contra decisão proferida pelo Órgão Especial do mesmo Tribunal, nos autos do Recurso Administrativo n.º 0000976-75.2022.5.05.0000, que, por maioria, deferiu o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) à Juíza Monique Fernandes Santos Matos.

Alega a requerente que a hipótese analisada nos autos exorbita interesse meramente individual, uma vez que pode ser replicado a diversos magistrados que se encontrem em idêntica situação.

Quanto ao mérito, aponta que a magistrada interessada atua como Juíza Auxiliar na 34ª Vara do Trabalho de Salvador e requereu o pagamento da GECJ (Proad n.º 7667/2022), sob o argumento de ser regularmente convocada pela Corregedoria Regional do TRT para atuar em unidades judiciárias diversas daquela em que se encontra lotada.

O requerimento foi inicialmente indeferido pela Presidência do TRT, com base na seguinte fundamentação:

Trata-se de requerimento formulado pela Magistrada Monique Fernandes Santos Matos (doc. 2), Juíza Auxiliar da 34ª Vara do Trabalho de Salvador desde 27/11/2015, requerendo o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, ao argumento de que vem sendo regularmente convocada pela Corregedoria Regional deste Regional para atuar em unidades judiciárias diversas daquela em que se encontra lotada, o que caracteriza acumulação de juízo, nos termos do art. 3º da Lei n.º 13.095/2015.

Pois bem; CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 7º, II, da Resolução CSJT n.º 155/2015, não será devida a GECJ na hipótese de atuação conjunta de magistrados;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do dispositivo acima referido dispõe que “O magistrado que acumula juízos ou acervos faz jus à percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, ainda que, em algum deles (juízos ou acervos), haja atuação simultânea de mais de um magistrado, caracterizando-se a excludente do art. 7º, inciso II, somente na hipótese de atuação conjunta em ambos os acervos processuais ou unidades de jurisdição” (grifos acrescidos);

CONSIDERANDO, por fim, que, conforme informações prestadas pela Seção de Atendimento a Magistrados (doc. 5), a Magistrada Monique Fernandes Santos Matos é Juíza Auxiliar fixa da 34ª Vara de Salvador, cujo titular é o Juiz Marivaldo Pereira da Silva e, ainda, nas datas em que foi convocada para auxiliar em unidades diversas da qual se encontra lotada, nos meses de novembro e dezembro/2021, sempre atuou conjuntamente com outros magistrados,

INDEFIRO o requerimento formulado pela Magistrada Monique Fernandes Santos Matos, para pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, em razão da atuação conjunta em ambas as unidades de jurisdição durante as convocações informadas no doc. 5.

Dê-se ciência à Magistrada.

Contra esse indeferimento foi interposto recurso administrativo direcionado ao Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, autuado sob o n.º 0000976-75.2022.5.05.0000. Em acórdão proferido em sessão realizada em 12/6/2023, o referido órgão colegiado reformou a decisão da Presidência, ao argumento de que ocorreu acumulação de juízo, bem como de que não houve atuação conjunta de magistrados.

Neste ponto, aduz o voto vencedor que o termo “atuação conjunta” de magistrados a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei 13.095/2015 se tipifica somente quando imprescindível à atividade jurisdicional. Cita sobre o tema o inciso X do art. 3º da Resolução n.º 341/2015 do Conselho da Justiça Federal, que conta com a seguinte redação:

Art. 3º. Para fins desta regulamentação entende-se por:

X - atuação conjunta de magistrados: quando for da essência do ato jurisdicional a atuação conjunta de magistrados no mesmo processo.

Conclui no sentido de que a “*atuação conjunta de magistrados não se configura pela existência de mais de um juiz na mesma Vara, mas sim pelo funcionamento de modo colegiado do Órgão por ele integrado, o que não acontece nas Varas do Trabalho que, no caso que concerne à quantidade de juízes, funcionam de forma monocrática*”.

Nas razões do PCA ora requerido, aduz a Presidente do TRT que a convocação dos juízes substitutos já designados para auxílio fixo em Vara do Trabalho para atuarem provisoriamente em Vara distinta resta regulamentada, no âmbito do TRT, pelo Ato CGR n.º 02/2020, posteriormente alterado pelo Ato CR n.º 0011/2023, que apresenta a seguinte disposição:

Art. 7º. Será de responsabilidade do Juiz Titular a pauta de audiências que seria feita pelo Juiz Substituto designado no respectivo dia, quando este último for convocado para atuar em outra Vara”.

§1º Havendo convocação de Juiz Substituto designado para atuação em Vara distinta, será feita a compensação com o Juiz Titular ou com o Juiz Substituto no exercício da titularidade, de modo a garantir que ambos realizem o mesmo número de pautas de audiências no mês.

§2º Será de responsabilidade do Juiz Titular o julgamento dos processos conclusos durante as audiências, bem assim pelos processos aptos à conclusão, apreciação de tutelas e medidas urgentes, embargos à execução, impugnação à sentença de liquidação, liberação de alvarás e despachos nos dias em que o Juiz Substituto Designado for convocado para atuar em outra unidade.

Em sequência, afirma a requerente restar indene de dúvidas que a designação do magistrado para auxiliar em determinada Vara não subsiste nos dias em que estiver provisoriamente convocado para atuar em Vara distinta.

Acresce, ainda, não ser possível o pagamento da gratificação, uma vez que o art. 7º, inciso II e parágrafo único, da Resolução CSJT n.º 155/2015 veda expressamente o pagamento da GECJ quando há atuação conjunta de magistrados em ambos os acervos processuais ou unidades de jurisdição.

Sobre tal alegação, argumenta que, “conforme informações prestadas pela Seção de Atendimento a Magistrados no Proad nº 7667/2022 (doc. 5), a Magistrada Monique Fernandes Santos Matos é Juíza Auxiliar fixa da 34ª Vara de Salvador, cujo titular, à época das informações prestadas (25/5/2022), era o Juiz Marivaldo Pereira da Silva e, ainda, nas datas em que foi convocada para auxiliar em unidades diversas da qual se encontrava lotada, precisamente nos meses de novembro e dezembro/2021, **sempre atuou conjuntamente com outros magistrados, razão pela qual não faria jus à GECJ**”.

Registra, assim, que a decisão do Órgão Especial que deferiu o pagamento da GECJ fere diretamente a Resolução CSJT n.º 155/2015, razão pela qual merece reforma deste Conselho Superior.

Liminarmente, pugna pela concessão de tutela de urgência provisória de natureza cautelar, a fim de suspender, até o pronunciamento final do CSJT, os efeitos da decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT5 no Recurso Administrativo n.º 0000976-75.2022.5.05.0000.

Ao final, pleiteia a confirmação da tutela de urgência provisória de natureza cautelar requerida, a fim de que seja desconstituída a decisão proferida pelo Órgão Especial, nos autos do aludido Recurso Administrativo.

#### **Ao exame.**

Anote-se, de início, que o art. 9º, inciso XX, do Regimento Interno deste Conselho enuncia a competência do seu Presidente para decidir, durante as férias e feriados, os pedidos que reclamem urgência. Some-se a tal disposição a impossibilidade de distribuição de feitos durante as férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 22, parágrafo único, do mesmo regimento, a demandar desta Presidência o exame do pedido liminar.

Em sede de pedido de medida liminar, cumpre examinar se estão presentes os requisitos necessários para sua concessão, quais sejam a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) e a probabilidade de existência do direito (*fumus boni iuris*), observando, por analogia, o art. 300 do Código de Processo Civil.

A atribuição conferida a este Presidente para decidir pedidos que reclamem urgência encerra previsão excepcional, uma vez que retira o feito momentaneamente da apreciação da autoridade natural, que é o relator, com vistas a resguardar a efetividade da função administrativa dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Tal excepcionalidade demanda, conseqüentemente, que o pedido contenha urgência qualificada, a saber, o risco do perecimento do direito que impeça a análise do pedido pelo relator. Ao compulsar os autos, verifício, em exame perfunctório, próprio desta fase processual, **estar presente a aludida urgência**.

Com efeito, consta das informações apresentadas pela Presidência do TRT que a atuação da magistrada interessada **não se deu de forma simultânea**, conforme se constata do seguinte relato apresentado pela requerente:

No entanto, a convocação dos juízes substitutos já designados para auxílio fixo em Vara do Trabalho para atuarem provisoriamente em Vara distinta, exatamente como no caso em comento, está expressamente regulamentada no âmbito deste eg. Regional pelo Ato CGR nº 02/2020, posteriormente alterado pelo Ato CR nº 0011/2023, cujo art. 7º está assim redigido:

“Art. 7º. Será de responsabilidade do Juiz Titular a pauta de audiências que seria feita pelo Juiz Substituto designado no respectivo dia, quando este último for convocado para atuar em outra Vara”. §1º Havendo convocação de Juiz Substituto designado para atuação em Vara distinta, será feita a compensação com o Juiz Titular ou com o Juiz Substituto no exercício da titularidade, de modo a garantir que ambos realizem o mesmo número de pautas de audiências no mês. §2º Será de responsabilidade do Juiz Titular o julgamento dos processos conclusos durante as audiências, bem assim pelos processos aptos à conclusão, apreciação de tutelas e medidas urgentes, embargos à execução, impugnação à sentença de liquidação, liberação de alvarás e despachos nos dias em que o Juiz Substituto Designado for convocado para atuar em outra unidade.”

Pois bem; o dispositivo regulamentar acima transcrito não deixa dúvida quanto ao fato de que **a convocação do juiz substituto designado para auxiliar determinada Vara não subsiste nos dias em que estiver provisoriamente convocado para atuar em Vara distinta, ficando o Juiz Titular responsável pelo julgamento dos processos conclusos, bem como pelos processos aptos para conclusão**.

**Assim é que, nos dias em que a Magistrada efetivamente auxiliou na 5ª, 20ª e 38ª Varas do Trabalho de Salvador, não atuou cumulativamente na 34ª Vara do Trabalho**, para a qual está regularmente designada, nos termos da Portaria CR nº 76/2015, **o que obsta o pagamento da gratificação por ela pretendida, não havendo que se falar, na situação posta, em acúmulo de jurisdição e/ou acúmulo de acervo**.

Repise-se, porque necessário, que quando o juiz substituto é deslocado para atuar em outra unidade ele não se responsabiliza pela pauta daquela unidade a que estava inicialmente vinculado, nem pelos

processos conclusos ou mesmo por aqueles aptos à conclusão naquele dia, uma vez que referida responsabilidade passa a ser, unicamente, do juiz titular da unidade, razão pela qual não há, na prática, qualquer acúmulo. [grifou-se]

A Resolução CSJT n.º 155, de 23/10/2015, dispõe ser devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição nas hipóteses de acumulação de juízo ou de acervo. Por certo, **a acumulação reclama simultaneidade**, não configurada nas hipóteses em que a atuação se dá em apenas uma unidade jurisdicional.

Cite-se, acerca do tema, recente precedente, firmado por este Conselho Superior nos autos do PCA CSJT-PCA-4153-90.2019.5.90.0000, de relatoria do Exmo. Conselheiro Alexandre de Souza Agra Belmonte, julgado em 7 de julho de 2023:

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO-GECJ. ATUAÇÃO NO CEJUSC. 1. Dentre as competências atribuídas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho pelo art. 111-A, §2º, II, da Constituição Federal, cabe ao Plenário deste Conselho exercer, de ofício ou não, o controle de legalidade do ato administrativo praticado por qualquer Tribunal Regional do Trabalho, em que os efeitos extrapolem o interesse individual, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo oriundas deste Conselho ou do Conselho Nacional de Justiça (art. 6º, IV, RICSJT). 2. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo - PCA em face da decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT da 1ª Região, que se pronunciou negativamente ao pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição-GECJ, para juízes substitutos afastados das Varas do Trabalho para atuar no CEJUSC-Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas. Junta documentos e procuração. 3. A resolução CSJT nº 155/2015, mesmo após as alterações sofridas pelas Resoluções 234/2019 e 295/2021, é expressa no sentido de que **a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ será devida nas hipóteses de um Juiz do Trabalho responder simultaneamente**, permanentemente ou temporariamente, **por acervos processuais de Vara do Trabalho e de outro órgão jurisdicional**, desde que previsto em lei ou em norma do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tais como núcleo especializado em execução ou em conciliação, que implique a prática de atos jurisdicionais; (Art. 3º, §1º, III, b). 4. Conforme as informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **os magistrados designados para atuar no CEJUSC são AFASTADOS, deixando de ter atribuição para o exercício das atividades concernentes às Varas do Trabalho nas quais exercem a titularidade**. 5. **Não há, portanto, encaixe entre a previsão legal - de simultaneidade - e a realidade demonstrada no caso em apreço** - de completo afastamento das atividades jurisdicionais -, de modo que não cabe a procedência do pedido. 6. Procedimento de Controle Administrativo conhecido e julgado improcedente" (CSJT-PCA-4153-90.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/07/2023).

Mediante o exame preliminar da situação narrada, verifica-se que a magistrada interessada **não acumulou efetivamente juízo**, uma vez que ficou afastada da jurisdição da 34ª Vara do Trabalho de Salvador no período em que esteve designada para atuar na 5ª, na 20ª e na 38ª Vara do Trabalho. Acerca da aplicação do art. 7º, inciso II, da Resolução CSJT n.º 155/2015 à hipótese dos autos, constata-se ainda haver controvérsia, uma vez que não resta claro se a atuação da magistrada se efetiva em acervos diversos dos magistrados que atuaram nas respectivas Varas do Trabalho. Entendo, todavia, que a ausência de atuação simultânea é suficiente para caracterizar a plausibilidade jurídica do pedido.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está, igualmente, presente, considerando que eventual pagamento da gratificação à magistrada poderia culminar na perda do resultado prático do presente Procedimento de Controle Administrativo, considerando dificuldades notórias para se reaver a parcela que seria recebida de boa-fé.

De outra feita, o deferimento da liminar não ocasionaria prejuízo permanente à magistrada, uma vez que, após exame detido do PCA, eventual determinação de pagamento não restaria prejudicada, tampouco haveria prejuízo financeiro, na medida em que o valor devido a título de gratificação será objeto de correção monetária pelos índices previstos na Resolução CSJT n.º 137/2014.

Ante o exposto, **defiro a concessão da tutela de urgência requerida**, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região nos autos do Recurso Administrativo n.º 0000976-75.2022.5.05.0000, até decisão final deste Conselho Superior.

Cientifique-se a autoridade requerente, o requerido, por intermédio da Vice-Presidência, e a magistrada interessada da presente decisão.

Autue-se o feito como Procedimento de Controle Administrativo. Transcorrido o período de férias coletivas dos Exmos. Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do parágrafo único do art. 22 do Regimento Interno do CSJT, distribua-se, anotando-se o impedimento da Exma. Conselheira Débora Maria Lima da Costa.

Brasília, data conforme assinatura eletrônica.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**Despacho**

**Despacho**

**DESPACHO SGRCSJT/SEJUR**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO CSJT N.º 6005275/2023-00****Interessada: Ex.ma Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região****Assunto: Pedido de desconstituição da decisão do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que, ao reformar a decisão da Presidência, converteu o regime parcial em regime integral de teletrabalho concedido à servidora Ludimylla Duarte Machado, cujo filho é pessoa com deficiência.**

Trata-se do Ofício GP n.º 0669/2023, por meio do qual a Ex.ma Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região requer a desconstituição da decisão proferida pelo Órgão Especial, no Recurso Administrativo n.º 0000390-04.2023.5.05.0000, mediante Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de tutela de urgência de natureza cautelar. A decisão vergastada reformou, por maioria, a decisão da Presidência que concedia o regime de teletrabalho parcial com jornada diária de seis horas, com fulcro na Resolução CNJ n.º 343/2020, à servidora Ludimylla Duarte Machado, cujo filho é pessoa com deficiência, concedendo-lhe o regime de teletrabalho integral, respeitada, no entanto, a redução de carga horária já deferida pela Administração.

A Ex.ma Desembargadora Presidente alega que "*a decisão do Órgão Especial do TRT da 5ª Região (...), fere, diretamente, a referida Resolução [Resolução CNJ n.º 343/2020], uma vez que trata o pleito formulado pela Servidora como um direito absoluto, sem analisar as particularidades do caso concreto, além de violar a decisão proferida nos autos do PCA n.º 0002260-11.2022.2.00.0000 (...)*".

Nesta oportunidade, no curso de férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, período em que não há distribuição de procedimentos aos membros dos CSJT, incumbe a esta Presidência verificar a configuração dos pressupostos da tutela de urgência, com fulcro nos arts. 9º, XX, e 22, parágrafo único, do Regimento Interno do CSJT (RICSJT).

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o art. 300 da Lei n.º 13.105, de 16/3/2015, o Código de Processo Civil.

Não se verifica perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo na hipótese de indeferimento do pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, porquanto a mera possibilidade de que outros casos similares surjam antes do julgamento do mérito não configura a imprescindibilidade da medida almejada, podendo-se aguardar o julgamento de mérito deste procedimento.

No mesmo contexto, não se vislumbra, no que tange à probabilidade do direito, afronta à decisão proferida nos autos do PCA CNJ n.º 0002260-11.2022.2.00.0000, considerando que o Conselho Nacional de Justiça, ao responder à Consulta n.º 0001646-69.2023.2.00.0000, rel. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim, apresentada pela Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário nos Estados (Fenajud), decidiu, em 6/6/2023, por unanimidade, recomendar que as concessões de pedidos de teletrabalho, de acordo com a Resolução CNJ n.º 343/2020, não devam computar servidores e magistrados com deficiência, necessidades especiais ou doenças graves, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessas condições, no percentual de 30% previsto no art. 5º, III, da Resolução CNJ n.º 227/2016.

Por fim, em que pese a decisão da Presidência do TRT da 5ª Região ter-se fundamentado em formulário complementar ao laudo emitido pela Junta Médica em 2021, é necessário ponderar os efeitos da medida liminar pretendida. Deveras, o deferimento da medida liminar pretendida ocasionaria imediato impacto na rotina do filho com deficiência da servidora beneficiada pela decisão do Órgão Especial, possivelmente já adaptado à nova rotina, razão pela qual a sua concessão se mostra injustificada mediante o exame perfunctório da matéria, considerando a precariedade e a potencial reversibilidade da medida, no momento da apreciação do mérito do procedimento, a ocasionar novo impacto na rotina da criança.

Ante o exposto, **indefiro a concessão de tutela provisória de urgência e determino a autuação de Procedimento de Controle Administrativo** para distribuição após o término das férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com o art. 22, parágrafo único, do RICSJT.

Brasília, data conforme assinatura eletrônica.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**Despacho**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## DESPACHO SGRCSJT/SEJUR

## PROCESSO ADMINISTRATIVO CSJT N.º 6005311/2023-00

Interessada: Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

**Assunto: Pedido de desconstituição da decisão do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que, ao reformar a decisão da Presidência, manteve o regime integral de teletrabalho para a servidora Juliana Tourinho Cerqueira Martins após a recuperação do acometimento de neoplasia maligna (carcinoma mamário).**

Trata-se do Ofício GP n.º 0672/2023, por meio do qual a Ex.ma Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região requer a desconstituição da decisão proferida pelo Órgão Especial nos autos do Recurso Administrativo n.º 0000541-67.2023.5.05.0000, mediante Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de tutela de urgência de natureza cautelar. A decisão vergastada reformou, por maioria, a decisão da Presidência que indeferiu a continuidade do regime de teletrabalho, com fulcro na Resolução CNJ n.º 343/2020, pleiteada pela servidora Juliana Tourinho Cerqueira Martins, mantendo-a em regime de teletrabalho integral após a recuperação do acometimento por neoplasia maligna (carcinoma mamário).

A Ex.ma Desembargadora Presidente alega que o pleito da recorrente não preenche os requisitos estabelecidos no art. 4º da Resolução CNJ n.º 343/2020, nos seguintes termos:

Dito isto, destaco que a Junta Médica deste Regional, analisando o enquadramento da Requerente nos moldes da Resolução n.º 343/2020, concluiu que a servidora, no momento, não é portadora de deficiência, necessidades especiais ou doenças graves enquadradas no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713/88, e nem equivalentes a essas doenças.

Dessa forma,  **muito embora esteja comprovado nos autos que a servidora foi acometida, no ano de 2018, de neoplasia maligna, bem assim que possui quadro de transtorno do humor e sintomas cognitivos (atenção e memória), encontrando-se atualmente em tratamento médico e psiquiátrico,** inexistem elementos que autorizem o deferimento do teletrabalho integral por ela pretendido. (Grifei)

Nesta oportunidade, no curso das férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, período em que não há distribuição de procedimentos aos membros do CSJT, incumbe a esta Presidência verificar a configuração dos pressupostos da tutela de urgência, com fulcro nos arts. 9º, XX, e 22, parágrafo único, do Regimento Interno do CSJT (RICSJT).

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o art. 300 da Lei n.º 13.105, de 16/3/2015, o Código de Processo Civil.

Não se verifica perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo na hipótese de indeferimento do pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, porquanto a mera possibilidade de que outros casos similares surjam antes do julgamento do mérito não configura a imprescindibilidade da medida almejada, podendo-se aguardar o julgamento de mérito deste procedimento.

No mesmo contexto, em que pese a decisão da Presidência do TRT da 5ª Região ter-se fundamentado em laudo emitido pela Junta Médica, é necessário ponderar os efeitos da medida liminar pretendida. Deveras, o deferimento da medida liminar ocasionaria imediato impacto no alegado tratamento de saúde da servidora beneficiada pela decisão do Órgão Especial, razão pela qual a concessão da tutela de urgência pretendida mostra-se injustificada mediante o exame perfunctório da matéria, considerando a sua precariedade e a potencial reversibilidade, a ocasionar novo impacto na rotina da servidora.

Ante o exposto,  **indefiro a concessão de tutela provisória de urgência e determino a autuação de Procedimento de Controle Administrativo** para distribuição após o término das férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com o art. 22, parágrafo único, do RICSJT.

Brasília, data conforme assinatura eletrônica.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**Despacho**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**DESPACHO SGRCSJT/SEJUR**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO CSJT N.º 6005319/2023-00**

**Interessada: Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região**

**Assunto: Pedido de desconstituição da decisão do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que, ao reformar a decisão da Presidência, converteu o regime parcial em regime integral de teletrabalho concedido à servidora Gabriella Salles Alves, cujo filho é pessoa com deficiência.**

Trata-se do Ofício GP n.º 0638/2023, por meio do qual a Ex.ma Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região requer a desconstituição da decisão proferida pelo Órgão Especial, no Recurso Administrativo n.º 0000517-39.2023.5.05.0000, mediante Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de tutela de urgência de natureza cautelar. A decisão vergastada reformou, por maioria, a decisão da Presidência que concedia o regime de teletrabalho parcial com jornada diária de seis horas, com fulcro na Resolução CNJ n.º 343/2020, à servidora Gabriella Salles Alves, cujo filho é pessoa com deficiência, concedendo-lhe o regime de teletrabalho integral, respeitada, no entanto, a redução de carga horária já deferida pela Administração.

A Ex.ma Desembargadora Presidente alega que *"a decisão do Órgão Especial do TRT da 5ª Região (...), fere, diretamente, a referida Resolução [Resolução CNJ n.º 343/2020], uma vez que trata o pleito formulado pela Servidora como um direito absoluto, sem analisar as particularidades do caso concreto, além de violar a decisão proferida nos autos do PCA n.º 0002260-11.2022.2.00.0000 (...)"*.

Nesta oportunidade, no curso das férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, período em que não há distribuição de procedimentos aos membros dos CSJT, incumbe a esta Presidência verificar a configuração dos pressupostos da tutela de urgência, com fulcro nos arts. 9º, XX, e 22, parágrafo único, do Regimento Interno do CSJT (RICSJT).

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o art. 300 da Lei n.º 13.105, de 16/3/2015, o Código de Processo Civil.

Não se verifica perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo na hipótese de indeferimento do pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, porquanto a mera possibilidade de que outros casos similares surjam antes do julgamento do mérito não configura a imprescindibilidade da medida almejada, podendo-se aguardar o julgamento de mérito deste procedimento.

No mesmo contexto, não se vislumbra, no que tange à probabilidade do direito, afronta à decisão proferida nos autos do PCA CNJ n.º 0002260-11.2022.2.00.0000, considerando que o Conselho Nacional de Justiça, ao responder à Consulta n.º 0001646-69.2023.2.00.0000, rel. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim, apresentada pela Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário nos Estados (Fenajud), decidiu, em 6/6/2023, por unanimidade, recomendar que as concessões de pedidos de teletrabalho, de acordo com a Resolução CNJ n.º 343/2020, não devam computar servidores e magistrados com deficiência, necessidades especiais ou doenças graves, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessas condições, no percentual de 30% previsto no art. 5º, III, da Resolução CNJ n.º 227/2016.

Por fim, em que pese a decisão da Presidência do TRT da 5ª Região ter-se fundamentado em formulário complementar ao laudo emitido pela Junta Médica em 2022, é necessário ponderar os efeitos da medida liminar pretendida. Deveras, o deferimento da medida liminar pretendida ocasionaria imediato impacto na rotina do filho com deficiência da servidora beneficiada pela decisão do Órgão Especial, possivelmente já adaptado à nova rotina, razão pela qual a sua concessão mostra-se injustificada mediante o exame perfunctório da matéria, considerando a precariedade e a potencial reversibilidade da medida, no momento da apreciação do mérito do procedimento, a ocasionar novo impacto na rotina da criança.

Ante o exposto, **indefiro a concessão de tutela provisória de urgência e determino a autuação de Procedimento de Controle Administrativo** para distribuição após o término das férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com o art. 22, parágrafo único, do RICSJT.

Brasília, data conforme assinatura eletrônica.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**ÍNDICE**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da Presidência CSJT	1
Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Despacho	1
Decisão Monocrática	1
Despacho	4